



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 813/92

"INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, dentro das atribuições que a Lei me confere, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei reorganiza e institui o Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de São Gotardo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Servidores Municipais as pessoas legalmente investidas em Cargo Público.

Art. 3º - Cargo Público, como unidade básica da Estrutura Organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um Servidor.

Art. 4º - Os Cargos Públicos são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos para provimentos em caráter efetivo ou em comissão e acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 5º - Os Cargos Públicos Municipais serão organizados e providos em carreiras, organizadas em classes, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, considera-se como classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação e do mesmo nível de atribuições e complexidade.

§ 2º - Como de carreira, consideram-se classes de cargos do mesmo

2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

grupo profissional, reunidas em segmentos distintos de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis: básico, médio e superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de Cargos de Carreira ou em Comissão, integrantes da estrutura do Órgão Público Municipal.

## TÍTULO II

De Provimento, da Vacância, da Redistribuição e das Substituições.

### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - nacionalidade brasileira ou naturalização;
- II - pleno gozo de direitos políticos;
- III - quitação com o serviço militar;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - boa saúde física e mental;

§ 1º - Outros requisitos podem ser estabelecidos conforme as atribuições do cargo a ser desempenhado.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos Cargos Municipais será feito pelo Chefe de Executivo, e quanto aos Servidores da Câmara pelo seu Presidente.

Art. 9º - A investidura em Cargo Público se dará com o Ato da Posse.



Art. 10 - São formas de provimento de Cargo, segundo esta Lei:

- I - nomeação;
- II - promoção ou ascensão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração;
- IX - recondução.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação se fará:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de primeira investidura na classe inicial de carreira;
- II - em comissão, para Cargo de Confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para Cargo de Classe inicial dependerá de prévia aprovação em Concurso Público de Provas, ou de Provas e Títulos, na forma da Lei e obedecida a ordem de classificação, bem como o prazo de validade do concurso.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Promoção

Art. 13 - Promoção é a passagem de Servidor de cargo efetivo para cargo vago de classe imediatamente superior da mesma série de classes.

Art. 14 - Pode candidatar-se à promoção a cargo vago da classe imediatamente superior da série-de-classes, o Servidor estável ou efetivo que satisfizer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;



SUBSEÇÃO III

Do Acesso

Art. 21 - Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo efetivo para cargo de outra classe, isolada ou inicial de série-de-classes.

Art. 22 - Para provimento efetivo de cargo vago de classe isolada ou inicial de série-de-classes, para o qual não haja candidato aprovado em concurso público vigente, pode ser realizado acesso, mediante seleção competitiva interna, com provas escritas e práticas.

§ 1º - Pode candidatar-se ao acesso o servidor ocupante de cargo efetivo que satisfizer todos os requisitos do artigo 14.

§ 2º - O acesso rege-se-à pelo respectivo Edital.

Art. 23 - O Prefeito decidirá, no caso de ocorrência de vaga, pela realização do acesso ou pela abertura de concurso público.

Art. 24 - Aplicam-se ao acesso as disposições contidas no artigo 15, nos §§ 4º e 5º do artigo 16 e nos artigos 17 e 18.

§ Único - O acesso à função de direção só pode recair em Servidor de carreira que satisfaça os requisitos estabelecidos em Lei para o exercício da função.

SUBSEÇÃO IV

Da Transferência

Art. 25 - Considera-se transferência a passagem do Servidor Estável de Cargo efetivo de carreira, para outro Cargo de igual denominação, classe ou vencimento.

§ Único - A transferência poderá ser a pedido do interessado ou por interesse da administração.

Art. 26 - A transferência do Servidor Estável colocado no quadro em extinção, será admitida para igual situação no quadro da Prefeitura.



## SUBSEÇÃO V

## Da Readaptação

Art. 27 - Readaptação é a investidura do Servidor em Cargo compatível com a sua capacidade física e mental, comprovada por exame médico.

§ 1º - O readaptado julgado incapaz para o Serviço Público, será aposentado.

§ 2º - A readaptação será feita em Cargo de Carreira, de atribuições afins respeitadas a habilitação exigida.

§ 3º - A readaptação não poderá acarretar aumento nem diminuição da remuneração do Servidor.

§ 4º - O Servidor impossibilitado conforme laudo médico de exercer a função para a qual foi nomeado deverá ser remanejado para outra função compatível com suas qualificações.

## SUBSEÇÃO VI

## Da Reversão

Art. 28 - Reversão é o retorno à atividade de Servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único - Encontrando-se provido o Cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 30 - Não poderá ser revertido o Servidor com 70 (setenta) anos de idade.

## SUBSEÇÃO VII

## Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31 - O retorno à atividade de Servidor em disponibilidade



far-se-à mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32 - O Servidor estável ficará em disponibilidade, quando extinto o Cargo ou declarada sua desnecessidade.

§ Único - A remuneração do Servidor em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço.

Art. 33 - Deverá o Servidor em disponibilidade entrar em exercício num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Ato.

§ Único - O Servidor que não entrar em exercício no prazo previsto, ou não se justificar, o ato de sua disponibilidade será tornado sem efeito.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### Da Reintegração

Art. 34 - A reintegração é a reinvestidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Servidor ficará em disponibilidade, observado disposto nos artigos 31 e 32.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitade em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

#### SUBSEÇÃO IX

##### Da Recondução

Art. 35 - Recondução é o retorno do Servidor Estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - reintegração do anterior ocupante;

§ Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 31.

## SEÇÃO II

### Do Concurso Público

Art. 36 - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com o regulamento instituído.

Art. 37 - O Concurso terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período uma só vez.

§ 1º - As instruções relativas ao concurso, serão baixadas em Edital e amplamente divulgadas.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 38 - Será contado para fins de concurso o tempo de serviço, exclusivamente dos Servidores Públicos Municipais de São Gotardo.

Art. 39 - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Posse e Exercício

Art. 40 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pelo empossado e pela autoridade que lhe deu a posse.

§ Único - A posse se dará num prazo de 30 (trinta) dias, contados da Publicação do Ato de Provimento, prorrogáveis por mais (trinta) 30 dias, a pedido do interessado.

Art. 41 - Só será dada a posse no caso de provimento de Cargo por nomeação, acesso ou ascensão.

Art. 42 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo.

§ 1º - O prazo para o Servidor nomeado entrar em exercício é de 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(trinta) dias, a contar da data da Posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o Ato de Provimento se, no prazo previsto, o Servidor não tomar posse e nem entrar em exercício.

§ 3º - Os termos da Posse e Exercício serão lavrados no Ato e registrado na ficha individual do Servidor.

Art. 43 - A ascensão ou a promoção não interrompem a contagem de tempo, que continuará a ser contado normalmente.

Art. 44 - O Servidor não poderá ausentar-se do exercício sem a prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 45 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos ou 30 (trinta) horas semanais ininterruptas, e 25 (Vinte e cinco) horas semanais para serviços burocráticos, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. *Revogado (Lei 849/93)*

*Handwritten signature*

Art. 46 - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SUBSEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Art. 47 - Ao entrar em exercício, o Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - dedicação e interesse pelo trabalho;
- VII - eficiência;



9

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII - lealdade e administração;

IX - pontualidade.

Art. 48 - O Chefe imediato do Servidor em estágio probatório informará a seu respeito, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer por escrito concluindo a favor ou contra a permanência do Servidor.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-lhe-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do Servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato da nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 47 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de finde o período do estágio probatório.

Art. 49 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o Servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

## SUBSEÇÃO III

### Da Estabilidade

Art. 50 - O Servidor aprovado em Concurso e empossado, adquirirá estabilidade ao completar dois anos de efetivo exercício.

§ Único - O Servidor Estável só perderá o Cargo em virtude de processo judicial ou processo administrativo disciplinar, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

Art. 51 - A exoneração só se dá ao Servidor nomeado e não ocupante de cargo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

: Art. 52 - O Servidor não estável será dispensado e não, exonerado, pois não ocupa cargo.

## CAPÍTULO II

### Da Vacância

Art. 53 - A vacância do Cargo Público se dará em caso de:

- I - Exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção/ascensão;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento;
- VI - transferência;
- VII - posse em outro cargo;

Art. 54 - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - "ex-offício", quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição per processo administrativo.
- III - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- IV - quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal.
- V - quando o Servidor faltar ao serviço durante o período em que incorrer em abandono de cargo.

Art. 55 - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 56 - A vaga ocorrerá da data:

- I - Do falecimento;
- II - imediatamente àquela em que o Servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação
  - a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

11



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

em licença ou férias, em caso de necessidade.

§ Único - O substituto assumirá automaticamente o exercício e fará jus ao vencimento do Cargo que ocupar por tempo determinado.

## TÍTULO III

### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO I

#### Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 61 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de Cargo Público, com valor fixado em lei.

Art. 62 - Remuneração é o vencimento do Cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 63 - As vantagens instituídas no artigo 68 deste estatuto, ficam excluídas do teto de remuneração.

Art. 64 - A menor retribuição atribuída aos cargos de carreira, não será inferior a um cinquenta avos do teto estabelecido para o Prefeito.

*Revisado pela Lei 56 de 1973*

Art. 65 - Nenhum Servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

Art. 66 - O Funcionário perderá:

I - Remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - metade da remuneração diária se suspenso de exercício, por penalidade administrativa.

Art. 67 - As reposições, se for o caso, serão recolhidas em parcelas mensais, nunca excedentes à décima parte da remuneração.

#### CAPÍTULO II

#### Das Vantagens e Indenizações

Art. 68 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao Servidor as seguintes vantagens:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

c) - da posse em outro cargo.

Art. 57 - A demissão será aplicada como penalidade.

## CAPÍTULO III

### Da Remoção e Redistribuição

#### SEÇÃO I

##### Da Remoção

Art. 58 - Remoção é o deslocamento do Servidor, a pedido ou ex-offício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

#### SEÇÃO II

##### Da Redistribuição

Art. 59 - Redistribuição é a movimentação do Servidor para outro Quadro de Pessoal, órgão ou entidade, cujos planos de cargos sejam semelhantes, vencimentos idênticos e segundo o interesse da administração.

§ Único - A Redistribuição dar-se-á:

- I - Para ajustamento do Quadro de Pessoal;
- II - para aproveitamento do Servidor disponível;
- III - para aproveitamento do Servidor considerado apto para o exercício de outra função que não aquela de origem.

## CAPÍTULO IV

### Da Substituição

Art. 60 - Haverá substituição quando o titular do cargo ausentar



- I - Indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 69 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO I

##### Das Indenizações

Art. 70 - Constituem indenizações ao Servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 71 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Ajuda de Custo

Art. 72 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do Servidor que, no interesse de serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Concorrem por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo a passagem, a bagagem e bens pessoais.

§ 2º - à família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.



Art. 73 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 74 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

#### SUBSEÇÃO II

##### Das Diárias

Art. 75 - O Servidor, que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 76 - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ Único - Na hipótese de o Servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

#### SUBSEÇÃO III

##### Da Indenização de Transporte

Art. 77 - Conceder-se-à indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços extras, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO II

### Das Gratificações Adicionais

Art. 78 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos Servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviços;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 79 - O Servidor investido em função de direção, chefia, ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 65.

§ 2º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do Servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 4º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 5º - Ocorrendo exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses após a incorporação da fração de 5/5 (Cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

## SUBSEÇÃO II

### Da Gratificação Natalina

Art. 80 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração do Servidor no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ Único - Fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 81 - A gratificação natalina será paga até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

## SUBSEÇÃO III

### Adicional por tempo de serviço

Art. 82 - O adicional por tempo de serviço incidirá em:

I - dez por cento sobre o vencimento adicional quinquenal;

II - vinte por cento sobre o vencimento adicional trintenar;

§ 1º - Para efeito de adicional quinquenal será computado apenas o tempo de serviço prestado ao Município.

§ 2º - O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cinco anos de efetivo exercício.

## SUBSEÇÃO IV

### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosas

Art. 83 - Os Servidores que trabalhem com habitualidade em lo-





cais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

§ 1º - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 84 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 85 - A Servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no artigo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 86 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO V

Adicional por serviços Extraordinários

Art. 87 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 88 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º - O Serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Art. 89 - O Serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 90 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSEÇÃO VI

### Do Adicional Noturno

Art. 90 - O Serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (Cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

## SUBSEÇÃO VII

### Do Adicional de Férias

Art. 91 - O Servidor em gozo de férias anuais, fará jus ao adicional de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

## SUBSEÇÃO VIII

### Outros relativos ao local ou à natureza do Trabalho

Art. 92 - Os locais de trabalho e os Servidores que operem com raio-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ Único - Os Servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

## CAPÍTULO III

### Das Férias

Art. 93 - O Servidor tem direito a 30 (trinta) dias de férias a-



nuais consecutivos.

§ 1º - O Servidor só poderá entrar em gozo de férias, após completar 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - O Servidor que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação ou conversão em espécie.

Art. 94 - É permitido ao Servidor converter 1/3 (um terço) de suas férias regulamentares em espécie, desde que o requeira, com data prévia de 5 (cinco) dias.

Art. 95 - Será pago ao Servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 96 - As férias só serão interrompidas em razão de calamidade pública, júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Férias-Prêmio Por Assiduidade

Art. 97 - Após cada descênio de exercício prestado ao Município, o Servidor terá direito a seis (6) meses de férias a título de prêmio por assiduidade, com direito a remuneração que lhe é própria admitida a sua conversão em espécie por opção do Servidor.

§ Único - Perderá o direito às férias-prêmio ou licença-prêmio, o servidor que:

I - tiver obtido licença para tratamento de saúde de pessoa da família superior a 30 (trinta) dias;

II - idem, para interesse particular;

III - tiver sido condenado a pena privativa de liberdade;

IV - tiver obtido licença para desempenho de mandato classista.

§ Único - As faltas injustificadas no serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para



cada falta.

Art. 98 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 99 - O período de férias-prêmio poderá ser parcelado, se assim o requerer o Servidor, que delas poderá fazer uso em tempo que julgar oportuno

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 100 - O Servidor poderá ser licenciado:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante, da licença a paternidade e da licença a adotante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;
- VIII - para servidor acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;
- IX - por motivo especial;
- X - por motivo de afastamento do cônjuge.

Art. 101 - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens IV, V, VI, e VII, deste artigo.

Art. 102 - Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o Servidor retornará, imediatamente, ao exercício do cargo.

Art. 103 - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou "ex-ofício."

§ Único - O pedido será apresentado até 5 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença e



período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 104 - Poderá haver delegação quanto a competência para concessão de licença.

Art. 105 - A licença, dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 106 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 107 - O Servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, pelo prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 108 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o Servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços em geral.

Art. 109 - O Servidor poderá gozar licença onde lhe convier, cumprindo-lhe comunicar, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

## SEÇÃO II

### Da licença para tratamento de saúde

Art. 110 -- A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do Servidor ou "ex-offício".

§ Único - Em ambos os casos, é indispensável o prévio exame médico, que se realizará, quando necessário.

Art. 111 - No decurso do período da licença, o Servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 112 - O exame para concessão da licença, até 90 (noventa) dias, será feito por médico do município, oficialmente credenciado, salvo os casos indicados nesta Lei.

22

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ Único - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias, dependerão de exame do Servidor por junta médica, indicada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 113 - No curso da licença, o Servidor poderá ser examinado a requerimento ou "ex-offício", ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 114 - O Servidor que não reassumir o exercício do cargo, imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art. 115 - A licença a Servidor acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), e outras doenças graves comprovadas, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

§ Único - Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composta por, no mínimo de 3 (três) membros, designados pela administração municipal.

Art. 116 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.

## SEÇÃO III

### Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 117 - O Servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente, com o exercício do cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Provar-se-à doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença será poncedida com vencimento integral até 1 (um) mês e, após, com os seguintes descontos:

I - De 1/3 (um terço) quando exceder a um mês e prolongar-se até três meses;

II - De 2/3 (dois terços) quando exceder a três meses e pro-  
longar-se até seis meses;

III - sem vencimento, a partir do sétimo mês e prolongar-se até o máximo de dois anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do Servidor se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-à exame médico por profissional pertencente aos quadros de Servidores Federais, Estaduais ou Municipais da localidade e ainda, excepcionalmente, por médico particular, desde que o atestado seja aceito pela administração.

## SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante, Da Licença a Paternidade e da Licença a Adotante

Art. 118 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com vencimentos integrais.

§ Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do 9º (nono) mês de gestação.

Art. 119 - Ocorrendo parto prematuro, o início da licença se contará a partir da data do parto.

Art. 120 - Para amamentar o filho, até a idade de seis (6) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

*Handwritten signature*



Art. 121 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

Art. 122 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de orfança de até um ano de idade, serão concedidos noventa(90) dias de licença remunerada, para ajustamento adotado ao novo lar.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 123 - Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, exceto a função gratificada, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§1º - A licença será concedida mediante comunicação por escrito, do servidor à chefia, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º - Ao servidor desincorporado, será concedido prazo de 15(quinze) dias para reassunção do cargo, sem perda de remuneração.

§4º - Ao servidor oficial da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

§5º - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 124 - Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos.

§1º - A licença será negada, quando o afastamento do servidor,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§2º - O servidor aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 125 - Não será concedida licença ao servidor nomeado antes do término do estágio probatório de 2(dois) anos ou ao servidor removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 126 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

§ Único - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 127 - Não se concederá licença se vencimentos, ao servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 128 - O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos dois anos do término da anterior, mesmo que essa não tenha sido pelo prazo máximo constante no art. 124.

## Seção VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Civil ou Militar

Art. 129 - A servidora casada com servidor estadual, federal ou militar terá direito à licença se remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em local diverso do município.

§ Único - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, não podendo exceder a dois anos.

Art. 130 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## Seção VIII

Da Licença por Doença Profissional ou Acidente de Trabalho

Art. 131 - Ao servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico e terá sua remuneração integral.

§1º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental so-



frido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§2º - Considera-se acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada pelo servidor, no exercício de cargo e no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

§3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexa de casualidade.

§4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8(oito) dias.

§5º - O tratamento do acidente, em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§6º - Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o servidor será aposentado com a remuneração integral, e no caso de incapacidade parcial será assegurado ao servidor a estabilidade no serviço e a readaptação.

§7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 132 - No caso de morte, resultante de acidente do trabalho, será devida pensão aos beneficiários, correspondente aos vencimentos do servidor.

#### Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista e Mandato Eletivo

Art. 133 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilida-



de de horários, perceberá vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e se não houver, será aplicada norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os e feitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 134 - É garantida a <sup>de</sup>liberação do servidor público para exercer a presidência de sua entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

#### Seção X

##### Licença por Motivo Especial

Art. 135 - O servidor estável designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em empresas ou firmas particulares, poderá obter licença especial.

§1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relaciona com as funções desempenhadas pelo servidor.

§2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2(dois) anos.

§3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito e a juízo da Administração.

#### Seção XI

##### Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 136 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício ou mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

§ Único - A licença será por indeterminado e sem remuneração.



CAPÍTULO II

Das Faltas

Art. 137 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§1º - Se a falta for por moléstia, será comprovada por atestado médico, se por outros motivos, não previstos nesta Lei, fica a critério da Administração a aceitação ou não da justificativa.

§2º - Será facultado ao servidor municipal abono de uma falta anual por ocasião de seu aniversário.

CAPÍTULO III

Das Concessões

Art. 138 - Sem qualquer prejuízo de vencimento, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por até dois dias, para alistamento eleitoral;
- III - por até oito dias, por motivo de:
  - a - casamento
  - b - falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados ou irmãos.

IV - luto de até dois dias a contar do falecimento de tios, cunhados, genros, nora, sogros, netos e sobrinhos, mediante comprovação.

Art. 139 - Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 140 - A apuração do tempo será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ Unico - Para efeito de arredondamento, será contado um ano, se os dias restantes excederem a cento e oitenta e dois, apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 141 - Além das ausências permitidas no art. 137 desta Lei,



serão contados como efetivo exercício:

- I - férias regulamentares;
- II - férias ou licença-prêmio;
- III - exercício em cargo de comissão em Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal;
- IV - frequência a cursos de treinamento ou reciclagem regularmente instruídos;
- V - licenças remuneradas segundo a Lei;
- VI - serviço militar obrigatório.

§ Único - Apenas para aposentadoria, contar-se-ão:

- I - tempo de serviço prestado à União, Estado e Município.
- II - licença para acompanhar doentes da família;
- III - licença para atividade política, segundo o inciso IV do art. 133, desta Lei;
- IV - tempo de serviço em Entidade vinculada à Prefeitura;
- V - tempo de serviço no Tiro de Guerra.

Art. 142 - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de Órgão Público Federal Estadual ou Municipal, Fundação, Sociedade, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

## CAPÍTULO V

### Do Direito de Petição

Art. 143 - É assegurado ao Servidor Público o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ Único - O requerimento será dirigido à autoridade competente e despachado num prazo de cinco dias, decidido até trinta dias salvo motivo de força maior.

Art. 144 - Para o exercício do direito de petição, o processo poderá ser visto na repartição, pelo Servidor ou pelo procurador constituído.

## TÍTULO V

### Do Regime Disciplinar

#### CAPÍTULO I



## Dos Deveres

Art. 145 - Serão deveres dos Servidores:

- I - exercer com zelo as atribuições de seu cargo;
- II - lealdade à instituição a que servem;
- III - Observância das normas regulamentares e legais;
- IV - cumprimento de ordens superiores;
- V - atendimento cordial e eficiente ao público em geral;
- VI - expedição de documento de interesse da repartição e dos contribuintes interessados;
- VII - zelo pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - assiduidade e pontualidade ao serviço.

## CAPÍTULO II

## Das Proibições

Art. 146 - Ao servidor Público será proibido:

- I - ausentar-se da repartição durante o expediente, sem a prévia autorização do Chefe;
- II - retirar e muito menos usar, qualquer documento ou objeto da Prefeitura, sem prévia autorização da autoridade competente;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - dificultar o andamento ou a tramitação de documentos a processos de serviço;
- V - manifestar desprezo à repartição ou referir-se de modo depreciativo à autoridade administrativa ou ao Chefe do serviço, oralmente ou por escrito;
- VI - introduzir pessoas estranhas ao serviço na repartição em horário fora do expediente;
- VII - tratar de assuntos políticos-partidários durante o expediente;
- VIII - valer-se do cargo para proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.



IX - participar da gerência ou de administração de empresa privada ou de qualquer transação comercial com a Prefeitura;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer título em razão de suas atividades e atribuições;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XII - exercer qualquer atividade que seja incompatível com o horário de trabalho;

XIII - levar e trazer assuntos que provoquem conflitos e desarmonia entre colegas ou entre órgãos e pessoas, provocando desentendimentos e problemas pessoais e administrativos.

Art. 147 - Qualquer crítica aos atos do Poder Executivo, que o Funcionário queira fazer, deve fazê-lo por escrito.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 148 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02(dois) cargos privativos de médico.

§1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista criada por lei.

§3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 149 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor aptará por um dos cargos ou funções.

§1º - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo



do procedimento penal cabível.

§2º - As autoridades que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Responsabilidades

Art. 150 - O servidor responderá civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 151 - São de responsabilidade civil os atos omissivos, dolosos e culposos que resultem em prejuízo às finanças municipais.

§ Único - A infração a este artigo cometerá ao Servidor a indenização aos cofres públicos municipais, na forma da Lei.

#### CAPÍTULO V

##### Das Penalidades

Art. 152 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em Comissão.

Art. 153 - A advertência será aplicada por escrito nos casos das proibições inseridas no artigo 146, item I e IX.

Art. 154 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas por advertência.

Art. 155 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade continuada;
- IV - improbabilidade administrativa;
- V - má conduta;

VI - ofensa física a outro servidor ou a particular, salvo em legítima defesa e durante o expediente;





VII - aplicação irregular do dinheiro público;

VIII - revelação de segredos conhecidos em razão do cargo;

IX - corrupção ;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - transgressão do item VIII, Art. 145, desta Lei;

Art. 156 - A acumulação de que trata o inciso X do Artigo anterior acarreta a demissão de um dos Cargos ou funções dando-se ao Servidor um prazo de quinze dias para optar.

Art. 157 - A demissão nos casos dos incisos VII e XII implicará o ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 158 - Configura abandono de Cargo e ausência intencional do Servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 159 - Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço por sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses.

Art. 160 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ Único - As penalidades serão aplicadas pela administração.

Art. 161 - A demissão por infrigência dos incisos IX e XII do Artigo 155 incompatibiliza o Funcionário da investidura em Cargo ou função pública municipal por um prazo máximo de cinco anos.

Art. 162 - A demissão por infrigência dos incisos I-IV-VIII-IX e X, impedirá o funcionário de retornar ao Serviço Público Municipal.

Art. 163 - Será punido com suspensão de até quinze dias, o Funcionário que se negar a ser submetido a exame médico determinado por autoridade competente, cessando a punição se, dentro desse prazo, o exame tiver sido feito.

## TÍTULO VI

### DO Processo Disciplinar

Art. 164 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público está obrigado a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, segundo a natureza da irregularidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§Único - Caberá ao Servidor o direito de ampla defesa.

Art.165 - As denúncias só serão consideradas se contiverem identificação e endereço do denunciante e forem formuladas por escrito e autênticas.

Art.166 - Da sindicância instaurada pela autoridade competente, poderá decorrer:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação da penalidade cabível;
- III - abertura de inquérito administrativo.

§Único - Haverá abertura de inquérito se a penalidade for de suspensão por mais de trinta dias, demissão, destituição de Cargo em Comissão.

Art.167 - Durante o andamento do inquérito administrativo, o Servidor ficará afastado do exercício.

Art.168 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Servidor infrator no exercício de sua função, conduzido por uma comissão composta de presidente, secretário e outro Servidor, todos estáveis.

§Único - O processo disciplinar se inicia com a publicidade do ato que constituiu a comissão e compreenderá:

- I - inquérito administrativo;
- II - julgamento do feito.

Art.169 - Integrará o inquérito um relatório de sindicância, como peça informativa da instrução do processo.

Art.170 - Ao funcionário indiciado será assegurada ampla defesa.

§Único - O processo disciplinar e mais o relatório da comissão serão remetidos à autoridade competente para o julgamento e aplicação da penalidade cabível, na forma da Lei.

Art.171 - A autoridade competente julgará o processo num prazo de sessenta dias após o seu recebimento, proferindo a decisão.

§Único - O julgamento caberá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I à autoridade competente se a penalidade exceder à competência da Autoridade instauradora do processo ou se houver mais de um indiciado;

II- ao Prefeito, se a penalidade for de demissão ou cassação de disponibilidade.

Art.172 - O servidor que estiver respondendo processo, só será exonerado a pedido ou aposentado, voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Art.173 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou ex-ofício:

I - quando surgirem fatos novos;

II - quando for comprovada a inocência do acusado;

§Único - No caso do inciso II deste Artigo, o Servidor terá seu processo tornado sem efeitos.

## TÍTULO VII

Da Seguridade Social do Funcionário

### CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.174 - A Prefeitura Municipal manterá um plano de Seguridade Social para o Servidor submetido ao Regime Jurídico de que trata esta Lei e para a sua família.

Art.175 - Este plano visa:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez velhice, acidentes de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, a adoção e a paternidade;

III - assistência à saúde.

§Único - "ais benefícios serão concedidos nos termos e condições" definidos em regulamentação própria, observadas as disposições desta Lei compreendendo:

A - Quanto ao Funcionário:

- aposentadoria;

- auxílio natalidade;

- salário-família;

- licença à gestante, a adotante e paternidade;



- licença por acidente de serviço.

B - Quanto ao Dependente;

- pensão vitalícia e temporária;

- auxílio funeral;

- auxílio reclusão.

Art.176 - O recebimento indevido do benefício,por fraude ou má fé, implicará na devolução aos cofres da Prefeitura,sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art.177 - O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70(setenta)anos de idade;

II - a pedido, após 35(trinta e cinco)anos de serviço,se do sexo masculino ou 30(trinta)anos, se do sexo feminino;

III - aos trinta(30)anos de efetivo exercício em funções de magistério,se professor e aos vinte e cinco(25)se professora,com proventos integrais;

IV - aos sessenta e cinco anos de idade,se homem e sessenta,se mulher,com proventos proporcionais a esse tempo.

V - por invalidez.

§1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24(vinte e quatro)meses, salvo quando o laudo médico concluir,anteriormente àquele prazo,pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§2º - Será aposentado o servidor que,depois de 24(vinte e quatro ) meses de licença para tratamento for considerado inválido para o serviço público.

Art.178 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do item II e III do artigo 177;

II - quando inválido,em consequência de acidente no exercício de

*Handwritten signature*

37

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS



suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, degueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose-artrose, anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteíte deformante), que o invalide para o serviço público.

§1º - Considera-se acidente, para efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções.

§3º - A prova de acidente será feita em processo especial no prazo de 8(oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§5º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando inválido, nos termos do item II.

Art.179 - Fora dos casos do artigo 177, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, sendo 30(trinta)anos se homem e 25(vinte e cinco)anos se mulher, na razão de 1/35(um trinta e cinco avos)por ano, e 1/30(um trinta avos)respectivamente.

§1º - Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

§2º - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum à remuneração percebida pelos servidores em atividade.

Art.180 - Os proventos de inatividade dos aposentados nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, for concedido aumento geral de vencimentos aos servidores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 181 - Os aposentados receberão, incluídos nos proventos, os adicionais por tempo de serviço e quais quer outras vantagens atribuídas aos Servidores por lei, em caráter permanente.

§ Único - Exclui-se deste artigo, por não constituir proventos, o abono-família a que tem direito o servidor aposentado.

Art. 182 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só se rá decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do Servidor.

Art. 183 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

§ Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o Servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 184 - Nos casos em que tendo sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada 3(três) anos, para efeito de reversão.

§ Único - O Servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

## SEÇÃO II

### Do Auxílio-Natalidade

Art. 185 - O auxílio natalidade é devido a Servidora por motivo de nascimento de filho em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira da Prefeitura, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO III

### Do Salário-Família

Art. 186 - Será concedido abono familiar ao Servidor ativo ou inativo.

I - pelo cônjuge ou companheira do Servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 anos se homens, 21 anos se mulher e 24 anos se filho(a) estudante que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição; enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do Servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o abono família será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 187 - Ocorrendo o falecimento do Servidor, o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa cuja guarda se encontrem, enquanto assim fizerem jus.

§ 1º - Com o falecimento do Servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono família correspondente ao beneficiário que viva sob a guarda e sustento do Servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o Servidor Não haja requerido o abono família relativo



a seus dependentes o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem operando seus efeitos a partir da data em que for protocolado o requerimento.

§ Único - O responsável pelo recebimento do abono família deverá a apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 188 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 189 - Todo aquele que por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais

#### SEÇÃO IV

##### Da Assistência à Saúde

Art. 190 - A assistência à saúde do Servidor e de sua família, compreende:

- I - Assistência médica;
- II - assistência hospitalar;
- III - assistência odontológica e farmacêutica;
- IV - assistência psicológica.

§ Único - A assistência de que dispõe este artigo será feita por órgão vinculado à Prefeitura, ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

#### SEÇÃO V

##### Das Pensões

Art. 191 - Por morte do Servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da remuneração ou do provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 65.



44

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 192 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 193 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) - cônjuge
- b) - pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;
- d) - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) - pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

- a) - filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) - o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez;

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CEP 38.800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.194 - A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.195 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se não somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art.196 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art.197 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade jurídica competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.



Art. 198 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cassação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de pensão na forma do artigo 201;
- VI - a renúncia expressa.

Art. 199 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 200 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, sendo que o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 201 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

#### SEÇÃO VI

#### Do Auxílio Funeral

Art. 202 - O auxílio funeral é devido à família do Servidor, falecido na atividade ou à do inativo equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ Único - Esse auxílio será considerado ainda, por morte do cônjuge, companheiro ou filho menor e filho inválido.

Art. 203 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta



de recursos da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

Da Auxílio Reclusão

Art. 204 - Será concedida à família do Servidor em reclusão:

I - 2/3 (dois terços da remuneração, no caso de prisão preventiva, crime comum, sem pronunciamento;

II - metade da remuneração, no caso de condenação por sentença definitiva, não incidindo sobre perda de cargo.

§ Único - A pensão cessará no momento em que o funcionário recluso for posto em liberdade.

SEÇÃO VIII

Do Custeio

Art. 205 - O plano de Seguridade Social do Servidor será custeado pela arrecadação municipal de contribuições sociais.

Art. 206 - O custeio do aposentado em regime único-estatutário será feito pelos cofres municipais.

TÍTULO VIII

Das Contratações Temporárias de Excepcional Interesse Público

Art. 207 - Para atender à necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 208 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender à situações de calamidade pública;

IV - substituição de professores, caso não haja classificados em concurso ou quem classificado, não aceite exercício em Zonal Rural.

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

VIII - Locação de serviços.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação espe

*lehn*



cífica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
- II - na hipótese do inciso II, doze meses;
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 209 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 210 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 208, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Disposições Gerais

Art. 211 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 212 - Poderão ser instituídos feriados religiosos no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo e incentivos funcionais, além dos previstos nos planos de carreira:

- I - prêmios por produtividade de trabalho;
- II - medalha de mérito funcional.

Art. 213 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum funcionário ficará privado de seus direitos, será discriminado funcionalmente, ou eximido do cumprimento de seus deveres.

Art. 214 - São assegurados aos Servidores os direitos de sindicalização e de participação em greves.

Art. 215 - O Servidor investido em mandato eletivo ficará afasta-



do do cargo.

## TÍTULO I:

### Das Disposições Transitórias Finais

Art. 216 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, único e estatutário, na qualidade de Servidores, os Servidores Públicos Municipais de qualquer Cargo e Função, exceto aqueles que forem contratados temporariamente.

§ 1º - Os empregos ocupados por Servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em Cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas integrante do Quadro Permanente de Servidores Municipais, ficam denominadas e transformados em Cargos de Comissão e mantidos enquanto não tiver sido implantado o Plano de Cargos da Prefeitura na forma da lei.

§ 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade de contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

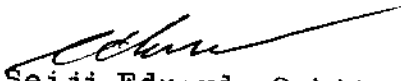
Art. 217 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, ou regulamentados em Lei Complementar.

Art. 218 - Os saldos das Contas do Fundo de Garantia (FGTS) em benefício dos Servidores optantes, antes regidos pela CLT, serão liberados.

Art. 219 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 220 - Ficam revogadas as disposições em contrário e as constantes da Lei nº: 50, de 28 de Fevereiro de 1950.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 03 de junho de 1992.

  
Seiji Eduardo Sekita  
Prefeito Municipal